



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002989/2002-96
Recurso n° 156.458 Voluntário
Acórdão n° 1805-00.021 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente TÉCNIKA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

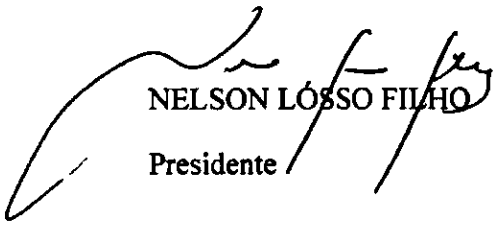
RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO - NÃO CONHECIMENTO

O prazo para a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância. A não observância do prazo impede o conhecimento do recurso por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

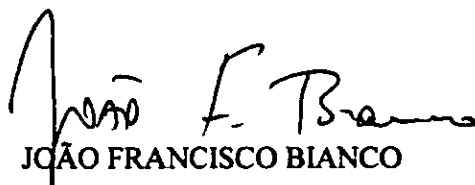
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TÉCNIKA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 182) relativa ao IRPJ referente aos exercícios financeiros de 1998 a 2000, decorrente da falta de recolhimento da parcela de realização mínima do lucro inflacionário acumulado, existente em anos anteriores.

A recorrente apresentou impugnação (fls 187) insurgindo-se contra a autuação, alegando que o valor exigido estava incorreto porque teria sido desconsiderada a realização do mínimo legal nos anos alcançados pela decadência, além da depreciação dos bens no período.

Sustenta também a recorrente que apurou prejuízo fiscal nos anos-calendário objeto da autuação, não havendo materialidade a ser tributada. Concorde que descumpriu obrigação meramente acessória e que deveria ser apenada por isso. Mas somente por isso, sem exigência de imposto. Alega ainda que a autuação está eivada de vício, por não terem sido observadas formalidades essenciais à sua validade; que a multa é excessiva; e que os juros calculados de acordo com a variação da taxa Selic são inconstitucionais.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente a autuação. A preliminar de nulidade do auto de infração foi afastada por não terem sido identificadas quaisquer irregularidades na sua elaboração.

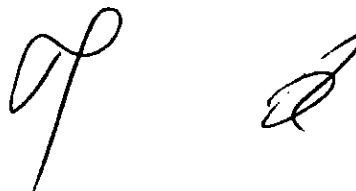
No mérito a DRJ reconheceu ser necessária, no cálculo do saldo do lucro inflacionário acumulado, a exclusão do valor das parcelas de realização mínima obrigatória, em cada período de apuração, ainda que já não se possa constituir o crédito tributário em decorrência do decurso do prazo de decadência. Em função disso, o valor da exigência fiscal foi reduzido.

Esclarece a DRJ que foram devidamente considerados, nos cálculos da exigência fiscal, os saldos de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, até o limite de 30%.

A multa de lançamento de ofício foi mantida; e a cobrança de juros calculados de acordo com a variação da taxa Selic também foi mantida, por serem matérias pacificadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso voluntário (fls 273), reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

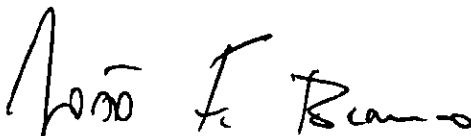
O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, não pode ser apreciado.

Com efeito, a recorrente foi intimada do teor da decisão da DRJ em 29.11.2006, conforme demonstra o A.R. de fls 272. Teria, portanto, até o dia 30.12.2006 para interpor recurso voluntário, nos termos do previsto no artigo 15 do Decreto n. 70.235, de 1972.

Ocorre que o recurso foi protocolizado na repartição fiscal somente em 05.01.2007 (fls 273), alguns dias depois do decurso do prazo de 30 dias previsto na legislação. Está claro, portanto, que não foi cumprida pela recorrente exigência legal essencial para a apreciação do mérito da petição juntada aos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


JOÃO FRANCISCO BIANCO

